



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 827/74

1
PT

827/74

29/11

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO - PROPAGANDISTAS=PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.</p>	<p>29.08.74-15.00 D. Paulo presidente 20.11.</p>
<p>ADVOGADO: JERSON MACIEL NETO</p> <p>Suscitado(s) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACEUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.</p> <p>ADV. NORCELA CESAR BARREIRO</p>	
<p>Procedência RECIFE</p> <p>A19 02/22/77</p>	
<p>Relator Juiz SA PEREIRA</p>	

M

02
m/SL

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 12 de Abril de 1954
Sede Própria: - Edif. Joaquim Nabuco 5.º andar - Conj. 505 - Fone: 24-3064
Recife - Pernambuco

Of. 111/74

Recife, 30 de julho de 1974

Do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Prod. Farm. no Est. PE

Ao Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional de Trabalho da 6ª Região

Assunto: Encaminha documentação para composição de processo de dissídio coletivo

MM. Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a alta apreciação e julgamento desse Egrégio Tribunal Regional de Trabalho, a documentação relativa ao Dissídio Coletivo que ora suscitamos junto à esse Tribunal, de interesse da categoria profissional vinculada à este Sindicato de classe.

Na esperança de contarmos com a benevolência e compreensão dos dignos Juizes com assento nessa Casa de Justiça, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe protestos de alto apreço e distinguida

Consideração sindicalista

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prod. Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. Pe

Mário de Amorim Cordeiro
Mário de Amorim Cordeiro
PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO	
PROTÓCOLO	
LIVRO 6	FOLHA 290
PROC. 827	CLASSE a-31
Recife,	30-07-74
<i>Márcia Bezerra</i> ENC. DO PROTÓCOLO	

03
msl

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 12 de Abril de 1954
Sede Própria: - Edif. Joaquim Nabuco 5.º andar - Conj. 505 - Fone: 24-3064
Recife - Pernambuco

Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional de Trabalho da 6ª Região.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos no Estado de Pernambuco, com sede nesta Capital à Praça Joaquim Nabuco nº 37-5º Andar, Conj. 505, por seu Presidente, assistido pelo advogado da Entidade, Dr. Jerson Maciel Nete (doc.1), ambos ao final assinados, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência suscitar DISSÍDIO COLETIVO contra as entidades sindicais patronais emumeradas na relação anexa (doc.2), com fundamento nos seguintes motivos de fato e de direito:

1. Pelo último dissídio coletivo suscitado, obteve o suscitante através desse Egrégio Tribunal de Trabalho (Proc. TRT-617/73), um aumento salarial de 18% (dezoito por cento), sobre os salários recebidos no dia da instauração do dissídio, isto é, 21 de julho de 1973, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as majorações resultantes das hipóteses "A", "B", "C", "D" e "E" de Prejulgado 38 de Colenda T.S.T., no seu Inciso XVII, incidindo sobre o salário fixo, sobre as diárias e sobre os salários estipulados por tarefa ou unidades vendidas, a vigorar no período de 1º de agosto de 1973 à 31 de julho de 1974; conforme Acórdão de 06 de novembro de 1973 publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 29 de novembro de 1973.
2. O suscitante está devidamente autorizado a promover o presente Dissídio Coletivo por Assembleia Geral de associados, convocada extraordinariamente para tal fim, de conformidade com o disposto no Art. 524, letra "E", da Consolidação das Leis do Trabalho, em combinação com o Art. 612, parágrafo único da C.L.T. e Decreto-lei 424, de 21 de janeiro de 1969 (doc.4-cópia da ata), cujo edital de convocação foi regularmente publicado na imprensa local (doc.5), de acordo com o que dispõe a Lei nº 5.451 de 12 de junho de 1968; e suscitante informa que o índice de custo de vida será fornecido pelo Departamento Nacional de Salários, em cujos dados poderá esse Egrégio Tribunal basear-se para conceder o aumento salarial à categoria profissional que representa o suscitante, pedindo Vênias para pleitear um reajuste de 25% (vinte e cinco por cento); dando como exemplo o recente aumento concedido aos comerciantes do Recife.
3. De acordo com o que decidiu a referida Assembleia Geral de associados convocada extraordinariamente para esse fim, o suscitante pleiteia para a categoria profissional a ele vinculada, em toda a área territorial de sua jurisdição, além do aumento salarial fundamentado no custo de vida, as seguintes vantagens:

Confirmação de DISSÍDIO anterior com as alterações abaixo relacionadas:

a)-Fica concedido um aumento salarial à categoria profissional do suscitante, dentro das bases fornecidas pelo Departamento Nacional de Salários, calculado sobre os salários fixos, diárias, tarefas ou unidades vendidas e prêmios fixos de produção;

b)-O aumento será calculado sobre os salários realmente pagos um dia após esgotar-se o prazo de vigência do DISSÍDIO anterior, ou seja: 1º de agosto de 1974;

c)-Fica estabelecido para a parte fixa dos salários, um PISO SALARIAL equivalente à 3 (três) salários mínimos regionais;

d)-Todos os empregados componentes da categoria profissional do suscitante, inclusive praticantes, viajantes, inspetores de vendas, propa

gandistas, propagandistas-vendedores, promotores de vendas, supervisores de vendas e demais empregados que percebam pela produção receberão além da parte variável, o PISO estabelecido na cláusula anterior;

e)-As empresas representadas pelos sindicatos suscitadas ficam obrigadas a descontar de todos os beneficiados por este DISSÍDIO COLETIVO, 50% (cinquenta por cento) do valor da média encontrada para o aumento a ser pago no primeiro mês do benefício, ou seja, agosto de 1974, em favor do suscitante;

f)-O desconto a que alude a cláusula anterior será empregado pelo suscitante na aquisição de uma nova sede social, ou na reforma e conservação da mesma;

g)-As empresas representadas pelos sindicatos suscitadas ficam igualmente obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados vinculados ao suscitante, Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros), mensalmente em seu favor, a título de mensalidade social;

h)-Os empregados da categoria admitidos na vigência do presente DISSÍDIO COLETIVO serão beneficiados na forma do constante da letra "D" do Inciso XII do Prejulgado nº 38, de maneira que nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao PISO acrescido do percentual de reajustamento constante do item 2 (dois);

i)-Será assegurado aos vendedores e viajantes que efetuarem serviço de cobrança, um percentual nunca inferior a 2% (dois por cento) sobre o valor da quantia cobrada, independente da comissão sobre as vendas realizadas.

JUSTIFICATIVA - Sabemos que as variedades da forma porque é assalariada a categoria profissional diferenciada de vendedores e viajantes, afasta sempre a idéia preconcebida de que a categoria não precisa de proteção quanto a um mínimo, sujeitando-a a arbitrio salarial mínimo legal, ao qual, não se compatibiliza com as responsabilidades sociais de um vendedor e viajante que necessita, dentro de nível social acima do geral, alimentar-se e estender essa obrigação à sua família, aliado aos gastos compulsórios com transportes, diárias de hotel e tudo o mais indispensável ao desempenho de suas funções, razão por que, o suscitante considera justo fixar-se um PISO SALARIAL para a categoria profissional que representa.

Ademais, essa conquista não é nova nem constituirá privilégio para a classe profissional aqui representada, pois diversas outras categorias já possuem esse direito ora reivindicado, tais como motoristas, metalúrgicos etc. etc, por isso esperamos que há de incluir-se essa parcela na decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho.

3. Justifica-se igualmente o percentual mínimo de 2% (dois por cento), aos empregados vendedores e viajantes que executam funções de cobrança.

Trata-se de uma função de alta responsabilidade, na qual lida o empregado com valores, arriscando-se a assaltos e extravios que podem colocá-lo em condições vexatórias. Se os empregadores pagam taxas aos bancos por esse serviço, porque não fazê-lo com seus empregados?

4. O presente acordo deverá vigorar por um ano, começando no dia 1º de agosto de 1974 e terminando no dia 31 de julho de 1975.

Nestas condições, vem o suscitante mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência que se digne citar as entidades patronais sindicais nomeadas na relação anexa, para se defenderem sob as penas da Lei, para que afinal, sejam decretados os aumentos pedidos, extensivos à toda a categoria profissional que representa em sua base territorial.

Protesta-se por todos os meios de provas em direito admitido, inclusive documentos pessoais, juntada de documentos, pedido de informações à Órgãos Técnicos e os demais que forem necessários.

Nestes termos
Pede deferimento

Recife, 30 de julho de 1974

Mario de Amorim Cordeliro
Mario de Amorim Cordeliro
Presidente

Dr. Jerson Maciel Neto
Dr. Jerson Maciel Neto
Advogado

ESTADO DE PERNAMBUCO

05
msl

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Bel. Álvaro Gonçalves da Costa Lima

4.º TABELIÃO

Substitutos 1.º MÁRIO FALCÃO CAMPOS
2.º ALDEMIR FALCÃO CAMPOSRua Diário de Pernambuco, 90
Fones: 24-5225 / 24-3865
Recife — Pernambuco

(Antigo Cartório FRANCA MARINHO)



PRIMEIRO TRASLADO

Livro 795

Fls. 160

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz(em) SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES NO COMERCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES, E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SAIBAM quantos este público instrumento virem que, no ano de mil novecentos e setenta e quatro aos doze (12) dias do mês de julho nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco da República Federativa do Brasil, perante mim, tabelião comparece(u-ram)

como outorgante(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES NO COMERCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade representada na forma de seus estatutos pelo seu Presidente, sr. MARIO DE A MORIM CORDEIRO, brasileiro, casado, vendedor viajante, residente / nesta cidade, a rua 21 de Abril nº 1207 - Mustardinha, f

Arquivo em caixa forte

Cartório COSTA/LIMA

Reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim, tabelião, e testemunhas no fim assinadas, do que dou fé, perante as quais pelo(s) mesmo(s) outorgante(s) foi dito que por este público instrumento, nomeia(m) e constitue(m) seu(s) bastante(s) procuradore(s) BEL. JERSON MACIEL NETTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-PE sob nº 1880, C.P.F. nº 002985064, com escritório profissional na rua Diário de Pernambuco, 28 - Edifício Bitury - 7º andar, conjunto 77, nesta cidade, a quem confere poderes para o fôro em geral, cláusula "ad judicium" et extra" e especialmente para acompanhar dissídio coletivo perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, podendo o Outorgado, para fiel cumprimento deste mandato, acordar, transigir, desistir e substabelecer. Em fé da verdade, assim o disse e outorgou e sendo este lido por mim, tabelião, assinado com as testemunhas presentes: José Orlando Magalhães de Siqueira e José Bonifácio Falcão, brasileiros, desta cidade, meus conhecidos; dou fé. Eu, SÍLVIA CAMILO VALENÇA escrevente, escrevi. Eu, ALVARO GONÇALVES DA COSTA LIMA, Tabelião Público, subscrevo. Recife, 12 de julho de 1974. ass.) MARIO DE AMORIM CORDEIRO. José Orlando / Magalhães de Siqueira. José Bonifácio Falcão. Conforme com o ori-

original; dou fé. f

Recife, 12 de 07 de 74

[Handwritten signature]

Cartório Costa Lima
 Bel. - LAVADO 8 - DA POSTA LIMA
 4ª TABELAÇÃO
 Mário Falcão Campos
 Aldemir Falcão Campos { Substituto
 Rua Diário da Pernambuco, 80
 Fone 45225 - Recife - Pernambuco

AMIL ATSON oitórias

atnot exisic me ovitupia

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
em 12 de Abril de 1954

Sede Própria: Ed. Joaquim Nabuco 5.º Conj. 505 - Fone 24-3064
Recife — Pernambuco

RELAÇÃO DOS SINDICATOS PATRONAIS A SEREM CONVOCADOS PELO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO PARA DISCUTIR O PLEI
TO DE DISSÍDIO COLETIVO:

- ✓ 01 - Sindicato das Indústrias Farmaceuticas do Estado de Pernambuco
Av. Marquês do Recife - 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- 02 - Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco
Av. Guararapes, Av. Conde da Boa Vista, 735 - 12º Andar - Edf. Ambassa-
dor
- 03 - Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife
Av. Guararapes nº 86 - 6º Andar - Recife - Sala 628
- 04 - Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife
Av. Guararapes nº 50 - 6º Andar - Salas 601/602 - Recife
- ✓ 05 - Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Recife
Av. Marques do Recife, 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- ✓ 06 - Sindicato das Indústrias de Cortimento de Couro, Peles, Malas e
Artigos de Viagens do Recife.
Av. Marques do Recife, 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- ✓ 07 - Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e
Águas Minerais do Estado de Pernambuco.
Av. Marques do Recife, 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- ✓ 08 - Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias de Recife
- ✓ 09 - Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Per
nambuco
Av. Marquês do Recife, 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- ✓ 10 - Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagens de Café do Recife
Av. Marquês do Recife, 154 - Edf. Limoeiro - Recife
- 11 - Sindicato do Comércio Atacadista de Generos Alimentícios do Recife
Av. Barbosa Lima, 145 - 4º Andar - Sala 415
- 12 - Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral do Recife
Cais de Santa Rita, 150/162 - 1º Andar - Edf. Pessoa Filho
- 13 - Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas
do Recife
Praça da Independencia nº 29 - 5º Andar - Edf. Brasilair-Recife
- 14 - Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Re-
cife
Av. Dantas Barreto nº 324 - 5º Andar - Recife
- 15 - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elé
trico do Recife
Rua Camboa do Carmo nº 150 - 1º Andar - Recife

Sind Emp Vend. Viaj Com Prop. Prod. Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. Pe

Mário de Amorim Cerdeira
Mário de Amorim Cerdeira
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - 617/73

CERTIFICO que, em sessão ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Julz. Clóvis Lima com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Clóvis-Valença, (Relator), Paulo Cabral, Duarte Neto, José Ajurloaba, José Maranhão, Cláudio Carneiro e Reginaldo Medeiros

resolveu o Tribunal, por unanimidade, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arguida pela Procuradoria. Mérito: por unanimidade, homologar o acordo de fls. 31/32, extensivo às empresas réveis, pertencentes a categoria econômica suscitada, nas seguintes bases: 1º) Os sindicatos suscitantes concederão a todos os trabalhadores da categoria profissional suscitante um aumento salarial à base de 18% (dezoito por cento), percentual de reajustamento que incidirá sobre o salário do dia da instauração do presente dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as majorações das hipóteses a, b, c, d e e do Prejulgado nº 38 do Colendo TST, no seu inciso XVII; 2º) O aumento constante da cláusula anterior incidirá sobre a parte fixa do salário, sobre as diárias e sobre os salários estipulados por tarefa ou unidades vendidas; 3º) Nenhum vendedor viajante, praticista, inspetor de venda, gerente e demais empregados que percebem por produção, poderá receber como parte fixa, valor inferior ao salário mínimo regional; 4º) As empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam obrigadas a descontar de todos os beneficiados por este acordo 50% (cinquenta por cento) da taxa de reajustamento correspondente ao primeiro mês, em favor do sindicato suscitante para melhoria das instalações de sua sede, sendo facultado aos não sindicalizados o direito de reclamar por escrito à empresa, no prazo de dez dias, a partir da data da homologação do presente -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



08
msct

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIPE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - 617/73

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

resolveu o Tribunal,
acordo, hipótese em que será suspenso o desconto ; 5º) As empre-
sas representadas pelos sindicatos suscitados ficam também obri-
gadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados vin-
culados ao suscitante, desde que por eles autorizados, 2,9% (dois
vírgula nove por cento), sobre o salário mínimo regional, como
mensalidade em favor do suscitante; 6º) A taxa do reajustamento-
do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salá-
rio até o limite do salário reajustado do empregado exercente da
mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base; 7º
Nas hipóteses q que se refere a segunda parte do inciso XIII do
Prejulgado nº 38, alterado pela Resolução Administrativa nº 87,-
será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou se-
ja, um doze avos da taxa do reajustamento decretado por mês de
serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário-
da época da contratação. 8º) O presente acordo vigorará por um
ano, a partir de 1º de agosto de 1973 a 31 de julho de 1974. Cus-
tas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, já -
pagas pelos suscitados.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 06 de 11 de 73

Secretário do Tribunal

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 12 de Abril de 1954
Sede Própria: - Edif. Joaquim Nabuco 5.º andar - Conj. 505 - Fone: 24-3064
Recife - Pernambuco

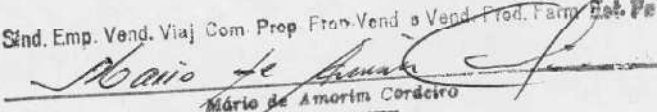
CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO
REALIZADA NO DIA 06 DE JULHO DE 1974 EM PREPARAÇÃO AO DISSÍDIO COLETI-
VO A SER SUSCITADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de associados do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos no Estado de Pernambuco, realizada em segunda (2ª) convocação, às onze (11) horas do dia 06 de julho de 1974, em sua sede social sita à Praça Joaquim Nabuco nº 37-5º Andar, Conj. 505, na cidade do Recife, Capital de Pernambuco, de conformidade com o edital de convocação publicado no jornal Diário de Pernambuco, edição de 29 de julho de 1974, com a seguinte ordem do dia: a)-Leitura, discussão e aprovação da ata da última Assembléia - b)-Votação e aprovação de uma proposta da Diretoria do Sindicato no sentido de que lhes sejam concedidos poderes para proceder o necessário encaminhamento e solução do pleito dos Empregados Vendedores e Viajantes visando majoração salarial, inclusive instaurar a instancia de Dissídio Coletivo perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho caso fracassem os entendimentos para uma solução amigável da questão -c)-Assuntos gerais. Abertos os trabalhos pelo Presidente do Sindicato, Snr. Mário de Amorim Cordeiro, o mesmo após convocar-me na qualidade de 1.º Secretário do Sindicato para secretariar a mesa e de terminar a leitura do edital de convocação, determinou também a leitura da ata da Assembléia anterior, a qual foi por todos aprovada. Continuando os trabalhos, o Snr. Mário de Amorim Cordeiro em breves palavras explicou a razão daquela Assembléia Geral, ocasião em que, tecendo considerações sobre o conteúdo do processo inicial mostrou em linhas gerais que apesar de todas as medidas governamentais o custo de vida continuou subindo durante o período de vigência do Dissídio anterior, e, em consequência, as vantagens dele advindas foram rapidamente absorvidas, dando motivo a que o Sindicato na ansia de proteger os interesses de seus associados providenciasse para que fosse suscitado no pleito salarial antes de esgotar-se a vigência do dissídio anterior que será no dia 31 de julho do ano em curso. Em continuação aos trabalhos o Presidente, fez comentários sobre noticiários do Jornal Diário de Pernambuco, do dia 06 do corrente, no qual consta notícias sobre o aumento salarial concedido através do dissídio coletivo aos trabalhadores do Açúcar no Estado de Pernambuco, de 25% (vinte e cinco por cento) Falou também sobre outro noticiário publicado no mesmo dia em que se

ler o pronunciamento do Exmo. Snr. Ministro Chefe da Secretária Geral do Planejamento acerca dos acordos salariais e dissídios coletivos a serem celebrados nos próximos doze (12) meses os quais serão calculados num reajustamento em torno de 25%. Frisou ainda o Snr. Ministro, que nos últimos três anos a média de reajustamento foi de 17%, acrescentando o Governo também decidiu aumentar a taxa de produtividade incorporando aos calculos dos reajustamentos de 3,5% para 4% como forma de aumentar o poder real de compra do trabalhador e estabelecer as bases para criação de um mercado de massa no país, pelo exposto pederia ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região um aumento salarial em torno de 25%. O Snr. Presidente comunicou aos presentes que fundamentado no projeto da Lei nº 578.A de 1972, (Art. 6º que estabelece um salário mínimo do Propagandista e vendedor de produtos farmaceuticos equivalente a três vezes o maior salário-mínimo da região em que exercer a sua atividade, assegurado sempre esse mínimo quando o salário for pago exclusivamente a base/ de comissão), esperando mais uma vez contar com o beneplácido dos doutos Juizes que compoem aquele Tribunal, para que seja concedido a todos que pertencem a categoria dos suscitantes um PISO SAIARIAL, igual se referiu o projeto da Lei 578.A de 1972. Isto posto, mandou que eu, Secretário da mesa procedesse a leitura da petição inicial dirigida ao Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, de cujo texto além dos motivos que levaram o Sindicato a suscitar o Dissídio, a transcrição de diversas Jurisprudencias formadas sobre o solicitado. Terminada a leitura foi posta em discussão, ocasião em que alguns dos associados presentes solicitaram melhores esclarecimentos sobre o que não haviam entendido suficientemente, tendo o Presidente atendido as solicitações / que lhe foram feitas de modo a que não pairasse nenhuma dúvida quando ao que o Sindicato através da Presidente se propunha a providenciar junto aos Senhores Juizes e advogados para conseguir aprovação do que fora lido para aquela Assembléia. Como ninguém mais quizesse fazer uso da palavra, o Snr. Presidente da mesa apresentou uma urna vazia que após examinada por todos e considerada apropriada para o recebimento dos votos, foi convenientemente lacrada e colocada em lugar inviolável para que nela / fossem depositados os votos. Dando início à votação pelo sistema de escrutínio secreto votaram inicialmente o Presidente da mesa seguido do Secretário, continuando a chamada dos presentes com direito à voto, os quais, obedecendo a ordem de chamada foram votando até o último sem a mínima alteração ou quaisquer reclamações que pudessem ser levadas em consideração. Não havendo mais ninguém para votar o Presidente deu por encerrada a votação, convidando para escrutinadores os associados Hermogenes Mendes de Araújo, Romenio Daniel de Alcantara e Fernando Gomes Ferreira Filho, os quais, após abrirem a urna na presença de todos deram início a contagem dos votos, terminando exatamente as 12:00 horas, com o seguinte resultado: onze (11) votos pela concessão de poderes à Diretoria para suscitar o Dissídio coletivo e nenhum voto contra. Terminada a contagem e proclamado o resultado, o Presidente, após agradecer a presen

ca dos associados votantes, mandou que eu, Secretário da mesa lavrasse a presente ata que depois de lida e aprovada, foi por mim datada e assinada, seguindo-se as assinaturas dos demais componentes da mesa. Recife, 06 de julho de 1.974 - Moacir Simão, Secretário; Mário de Amorim Cordeiro, Presidente - Hermogenes Mendes de Araújo - Romenio Daniel de Alcantara - Fernando Gomes Filho, Escrutinadores.

11
m SCA

Sínd. Emp. Vend. Viaj Com Prop Prod. Vend a Vend. Prod. Famp. Est. Fe

Mário de Amorim Cordeiro
PRESIDENTE

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 12 de Abril de 1954
Sede Própria: - Edif. Joaquim Nabuco 5.º andar - Conj. 505 - Fone: 24-3064
Recife - Pernambuco

Termo de não comparecimento de número legal de associados do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos no Estado de Pernambuco, para realização da Assembléia Geral Extraordinária/marcada para às 9:00 (nove) horas do dia 6 do mês de julho corrente, em sua sede social, sita a Praça Joaquim Nabuco nº 37 - 5º Andar Conjunto/505, nesta cidade, para o fim de conceder poderes a Diretoria para proceder o necessário encaminhamento e solução do pleito dos Empregados / vinculados à sua categoria profissional, visando majoração salarial, inclusive instaurar a instancia do Dissídio Coletivo perante o Egrégio / Tribunal Regional do Trabalho.

Aos seis (6) dias do mês de julho de 1974, exatamente às 9:00 (nove) horas foi verificado não haver número legal de associados presente para a realização da Assembléia Geral Extraordinária em 1ª convocação, pelo que, o Snr. Presidente do Sindicato determinou que fosse lavrado o presente termo que vai por ele assinado para que produza os efeitos desejados, suspendendo os trabalhos e marcando uma outra reunião em 2ª convocação para 11:00 (onze) horas de conformidade com o que consta no edital de convocação publicado no Diário de Pernambuco do dia 29 de junho de 1974.

Recife, 23 de julho de 1974

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Pro-Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. Pe


Maria de Amorim Cordeiro
PRESIDENTE

DISPONÍVEL

Caixa e Bancos 3.012,71

REALIZÁVEL A CURTO PRAZO

Contas Correntes — Diversas 1.689,21
 Almoxarifado 85.220,27
 Duplicatas a Receber 157.544,75
 Estoques 176.795,10 421.249,33

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Contas Correntes — Empre-
 gados 41.932,14
 Banco do Nordeste do Brasil
 S/A — Art. 34/18 53.819,00 95.751,14 517.000,47

IMOBILIZADO

Imobilizações Técnicas 287.230,79
 Imobilizações Financeiras 18.693,66
 Correção Monetária 188.150,87 494.075,32

RESULTADO PENDENTE

1 — Prejuízos à Amortizar
 Do exercício 243.715,79
 de exercícios anteriores 179.939,14
 2 — Conta a Classificar 2.544,45 426.199,38

COMPENSADO

Compensações Ativas 43.818,28
 1.489.106,16

P A S S I V O

EXIGÍVEL

Capital e Reservas 416.902,55

EXIGÍVEL A CURTO PRAZO

Contas Correntes 8.472,88
 Obrigações à Pagar 7.791,24
 Responsabilidades Diversas 329.322,10
 Contas à Pagar 73.924,57 320.510,79

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Contas Correntes 193.651,27
 Responsabilidades Diversas 235.304,04
 Obrigações à Pagar 278.519,23 707.874,54

COMPENSADO

Compensações Passivas 43.818,28
 1.489.106,16

Transcrito no Livro Diário sob o n.º 95, reg. sob o n.º 6876,
 às fls 41/50.

Jamesson Ribeiro Cavalcanti de Albuquerque
 Diretor-Presidente

Lutz Magno Filgueiras Pimentel
 Contador CRC — n.º 1.406 — Pe.

**DEMONSTRATIVO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS NO
 BALANÇO ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1973**

DÉBITO CREDITO

Saldo d/Conta 586,53

Despesas Administrativas

ANTES DA HORA FIXADA, A REDE SERÁ
 ENERGIZADA INDEPENDENTEMENTE DE

Doc. n.º 13

A DIRETORIA

(SF-530)

**Sindicato dos Empregados
 Vendedores e Viajantes do
 Comércio, Propagandistas,
 Propagandistas-Vendedores e
 Vendedores de Produtos
 Farmacêuticos no Estado de
 Pernambuco**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DISSÍDIO COLETIVO

Pelo presente edital ficam convocados todos os asso-
 ciados deste Sindicato em pleno gozo de seus direitos so-
 ciais, a comparecerem à Assembléia Geral Extraordina-
 ria que terá lugar no dia 06 do mês de julho do ano em
 curso, sábado, na sede social da Entidade, sito à Praça
 Joaquim Nabuco n.º 37, 5.º andar, Conj. 505, nesta cidade,
 às 09:00 horas da manhã em 1.ª convocação, ou não ha-
 vendo número legal às 12:00 horas em 2.ª convocação com
 qualquer número de sócios presentes, com a seguinte or-
 dem do dia:

a) — Leitura, discussão e aprovação da ata da últi-
 ma Assembléia;

b) — Votação e aprovação de uma proposta da dire-
 toria do Sindicato no sentido de que lhes sejam concedi-
 dos poderes para proceder o necessário encaminhamento
 e solução do pleito dos Empregados Vendedores e Viajan-
 tes visando majoração salarial, inclusive instaurar à Ins-
 tância do DISSÍDIO COLETIVO perante o Egrégio Tri-
 bunal Regional do Trabalho caso fracassem os entendi-
 mentos para uma solução amigável da questão;

c) — Assuntos gerais.

Recife, 29 de junho de 1974.

MARIO DE AMORIM CORDEIRO

— PRESIDENTE —

a Venda de Bens de Uso

Valor do resultado desta
 conta neste exercício 14.460,34

de Apuração do Resultado Final

Produtos das Operações Sociais

1 — Fabricação de Materiais

p/Rede Elétrica
 Valor do lucro bruto
 nesta conta neste exer-
 cício 215.778,53

2 — Fabricação de Materiais

Sanitários
 Idem, idem 2.506,39 218.284,92

de Receitas Financeiras

1 — Fabricação de Materiais
 p/Rede Elétrica

Valor dos rendimentos
 auferidos neste exercício
 com juros ativos, divi-
 dendos, etc. 1.906,58

de Prejuízos a Amortizar

Valor do prejuízo sofrido

14
mslt



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 21 de 07 de 1974

Maria Socorro Barreira de Araújo
Chefe Serviço de Processos

Dr. Antônio Policarpo
Dr. R. G. M.
Vau...

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

Ao Juízo de Contab. Q. Q. 08 P

RECORRE DE 07 DE 08 DE 1974
M. P. A. G.

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao despacho supra dou a seguir os cálculos para reajustamento salarial da categoria suscitante, de acordo com o Prejulgado nº 38, do Coleando Tribunal Superior do Trabalho.

Recife, 12 de agosto de 1974

Euclides Alves Muribeca
Euclides Alves Muribeca
Técnico em Contabilidade
CPF - N.º 043382914 - CRC - N.º 4885

Blank lined page with two punch holes on the right side.

15
Trib

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO Nº TRT- 827/74

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL. NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
AGO.72	100	1,41	141,0
SET	100	1,39	139,0
OUT	100	1,38	138,0
NOV	100	1,35	135,0
DEZ	100	1,33	133,0
JAN.73	100	1,32	132,0
FEV	100	1,31	131,0
MAR	100	1,29	129,0
ABR	100	1,28	128,0
MAI	100	1,27	127,0
JUN	100	1,26	126,0
JUL	100	1,24	124,0
AGO	(118,0)119,8	1,23	147,4
SET	119,8	1,21	145,0
OUT	119,8	1,19	142,6
NOV	119,8	1,17	140,2
DEZ	119,8	1,16	139,0
JAN.74	119,8	1,16	139,0
FEV	119,8	1,15	137,8
MAR	119,8	1,13	135,4
ABR	119,8	1,12	134,2
MAI	119,8	1,10	131,8
JUN	119,8	1,04	124,6
JUL	119,8	1,02	122,2

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO 3.222,2

$$3.222,2 : 24 = 134,3 \times 1,06 = 142,4$$

$$142,4 : 119,8 = 1.18,86 \text{ . . . } 18,86\% + 4\% = 22,86$$

$$119,8 \times 1.22,86 = 147,2$$

$$147,2 : 118,0 = 1.2474 \text{ . . . } 24,74\%$$

TAXA REAJUSTADA PARA 25%

16
Lub



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 12^o de 08^o de 1974
P. de A. B.

chefe Serviço de Processos

*Designo o dia 29 de 08 de 74 às 15 horas,
para a audiência, notificados os interes-
sados e ciente a douta Procuradoria.*

Digam as partes sobre o curso de lls.

Recife, de de 197

Presidente do TRT da 6.ª região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

NOT.TRT-SPO-NºS 682 a 697/74

Recife, 14 de agosto de 1974.

Sr.

Com a presente notifico a V.Sa., por todo conteúdo do despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Proc.TRT-Nº..... 827/74, entre partes; Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comercio, Propagandistas, Propagandistas -Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos no Estado de Pernambuco, Suscitante e, Sindicato das Industrias Farmaceuticas do Estado de Pernambuco e Outros, Suscitados,

despacho esse do teor seguinte :

"Designo o dia 29.08.74 às 15

horas, para a audiência, noti -

ficados os interessados e ciente

a douda Procuradoria. Digam as

partes sobre o cálculo de fls.

Rec., 12.08.74 as: Clóvis dos

Santos Lima - Presidente do TRT.

O índice percentual do reajusta-

mento salarial, encontrado pelo Serviço de Contabilidade do T.R.T. foi de 25%.

Atenciosamente,

M.ª Eugênia Mello Padoy
Chefe do Setor de Recursos do Serviço de
Processos do TRT da 6.ª Região.

Oiente
Wolff

Procuradoria Regional 17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

18
Hub

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-827/74, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO - PROPAGANDISTAS - PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (suscitante) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (suscitados).

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 15:00 horas, na sala de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Presidente, no exercício da Presidência, Dr. Paulo Cabral de Melo e o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Guedes Corrêa Gondim, compareceram o sr. Mário de Amorim Cordeiro - Presidente do sindicato suscitante, e o dr. Moacyr César Baracho-advogado dos sindicatos relacionados às fls. 06 de nºs. 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, Aberta a audiência o sr. Presidente solicitou das partes que se manifestassem sobre a possibilidade de acordo tendo em vista o índice salarial encontrado pela Contabilidade do Tribunal. Discutida a matéria constante do presente dissídio, suscitante e suscitados chegaram a um acordo nas seguintes bases: 1º) os sindicatos suscitados concederão a todos os trabalhadores da categoria profissional suscitante um aumento salarial à base de 25% (vinte e cinco por cento), percentual de reajustamento que incidirá sobre o salário do dia da instauração do presente dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as majorações das hipóteses "a" a "e" do Prejulgado nº 38 do Colendo TST, no seu inciso XVII; 2º) o aumento constante da cláusula anterior incidirá sobre a parte fixa do salário, sobre as diárias e sobre os salários estipulados por tarefa ou unidades vendidas; 3º) Nenhum vendedor viajante, praticista, inspetor de venda, gerente e demais empregados que percebem por produção, poderão receber como parte fixa, valor inferior ao salário mínimo regional; 4º) as empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam obrigadas

Moacyr Cesar Baracho
dr. Moacyr Cesar Baracho

M^ahérica de S. Hea
Secretaria

Roseo Leite Cartaxo
dr. Roseo Leite Cartaxo



Reconhecida em 6/11/1947

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO

SEDE: Cais de Santa Rita, 150/162 - Fone: 24-3753

Enderêço Telegráfico: FEDERAÇÃO - C.G.C. 10972974

*Ans autis
Ri 29.8.1974
Paulista*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO, pelo seu Presidente abaixo assinado, vem credenciar os senhores Dr. RÓSEO LEITE CARTAXO, brasileiro, casado, advogado e SINVAL PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, assessor, para representar esta entidade no Dissídio que ora se processa nesse Egrégio Tribunal, sendo partes o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, como suscitante e esta Federação no conjunto dos seus seis Sindicatos citados na Inicial do suscitante.

Esta Federação e os seus Sindicatos filiados se obrigam pelo que fôr decidido e assinado pelos seus representantes ora credenciados.

Recife, 27 de Agosto de 1974.

Homero do Rego Barros Rocha
HOMERO DO REGO BARROS ROCHA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Procuradoria

RECIFE, 29 DE 08 DE 1977

el... Palg...

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Nesta data, recebidos estes autos de

J. A. J.

remeto-os ao Dr. Procurador Regional
Marcelo B. de Holanda Cavalcanti

Recife, 03 de 09 de 14





T.R.T.-

Suscitante: Sindicato dos Empregados V.e Viaj. do Com. P.P.Vend.e Vend.de Produtos Farm.no E.de Pe.

Suscitado : Sind.das Inds.Farm.do Estado de Pe. e outros.

Procedência: Recife.

P A R E C E R

Face à inobservância do disposto no Prejulgado nº 38, inciso I — juntada dos documentos comprobatórios dos dois últimos aumentos da categoria profissional — devolvemos os autos ao Egrégio TRT para os fins de direito.

Recife, 3 de setembro de 1974.

Marcelo Landaval de Holanda Cavalcanti
Procurador de Justiça do Trabalho

PROCURADURIA REGIONAL DO TRABALHO

Nesta data, recebidos estes autos de

Procurador Regional _____

Dr. Marcelo B. Cavalcanti

remetidos ao J. R. J. _____

Dr. _____

Recibo 05 de 09 de 24

delel

23
Net. TRT-SPO. nº 709/74

Recife, 06 de setembro de 1974

Sr. Presidente:

Pela presente notifico a V.Sa., para no prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria de T.R.T. da Sexta Região, a fim de receber a Guia de Recolhimento de Emolumentos e Custas Judiciais, referente ao Proc. TRT nº 827/74 - Dissídio Coletivo - entre partes: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio - Propagandistas - Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, Suscitante e, Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e Outros, Suscitados, no valor de Cr\$.106,76 (cento e seis cruzeiros e setenta e seis centavos) que deverão ser pagas por V. Sa. no posto de Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO - localizada no térreo deste Tribunal.

A falta de pagamento no prazo acima citado acarretará as consequências constantes da Resolução nº 57/65 do T.S.T. no seu art. 25.

Atenciosamente,


Marcelo Rego Barros
Chefe do Serviço Processual

Ilmo. Sr.

Presidente do Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco.

Avenida Marquês do Recife - 154 - Edifício Limeiro
N e s t a.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

24
[assinatura]

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria,
faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente.

Recife, 06 / 09 / 74

[assinatura]
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 06 / 09 / 74

[assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o sr. Juiz

SÁ PEREIRA

Revisor o Sr. Juiz

Recife, 09 / 09 / 74

[assinatura]
Presidente

*ao Juiz de
Processos
n.º 15-5-74
[assinatura]*

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, / /

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente



Proc.n.TRT-D.C.642/72

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

2/10
5/2/72

Acórdão - Ementa -

Em sendo ínfima a diferença entre a taxa reajustável aceita pelas partes ao celebrarem acordo em dissídio coletivo e o índice fornecido pelo DNS, é de se homologar dito acordo, desde que a aludida diferença não afeta a política salarial adotada pelo Governo Federal.

Vistos, etc.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dissídio coletivo entre partes como suscitante - o SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO e suscitados o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

Além de reivindicar um aumento de acordo com o índice a ser fornecido pelo DNS, pretendem os suscitantes a confirmação do dissídio anterior com as modificações discriminadas às fls. 3/4.

A inicial foi instruída com uma procuração, uma relação dos sindicatos patronais, cópias dos acordos celebrados nos dissídios de 1970/1971, cópia da ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo sindicato suscitante e publicação do edital de convocação da referida assembleia.

Pela Contabilidade deste Tribunal foi encontrada a taxa reajustada de 21%.

Em audiência resolveram as partes conciliar obedecendo as cláusulas constantes da ata de fls. 47/48.

Solicitou a douta Procuradoria ao DNS, informação a respeito da taxa reajustável a ser concedida, recebendo a resposta de que o índice era de 19,78%, emitindo em seguida o seguinte parecer:

"As classes suscitante e suscitada fizeram um acordo, que se encontra às fls. Vindo o processo a esta Procuradoria, foi solicitado o percentual a ser apli



CONFERE COM O ORIGINAL

Revisão, 01-10-74

[Handwritten signature]

Chefe do Serviço de Processamento





518
/

26
/

Acórdão - Continuação -

sendo fornecidos os dados necessários. Recebida a resposta, cuja cópia vai anexada aos autos.

a) O dissídio está devidamente preparado.

b) Da conciliação efetuada não podemos concordar com o percentual, que excede ao indicado pelo D.N.S. e assim somos por sua não homologação.

Caso o Egrégio Tribunal decida julgar o presente Dissídio, deve chamar legalmente as partes, e de logo, damos o nosso parecer: a nossa restrição é apenas quanto à 1ª. cláusula, que para observação da política salarial do Governo deve o reajustamento ser de 20%, sendo o arredondamento feito com autorização do Prejulgado nº 38. As demais cláusulas merecem a manutenção, uma vez que importam na repetição das mesmas, já concedidas em dissídios anteriores. Recife, 26 de setembro de 1972. As) Maria Thereza Lafayette de A. Bitu. (Procurador da Justiça do Trabalho.//

È o relatório.

V O T O

Tratam os autos de um dissídio coletivo em que os suscitantes pleiteiam um aumento de acordo com o índice fornecido pelo DNS, além de fazerem outras reivindicações, todas elas tomando como normas, dissídios anteriores.

A taxa de reajustamento que serviu de base para o acordo foi a encontrada pela Contabilidade deste Tribunal, ou seja 21%, a qual difere apenas em 1,22% da enviada pelo DNS, que foi de 19,78%.



CONFERE COM O ORIGINAL

Recibo, 01-10-74

[Handwritten signature]
Chefe do Serviço de Processos





Acórdão - Continuação -

Não vejo porque, diante de tão ínfima diferença, não homologar o acordo, que representa a vontade livre das partes, e em nada altera a política salarial adotada pelo Governo Federal, como opinou a ilustrada Procuradoria Regional.

A homologação do presente acordo não representa nenhuma desobediência a referida política salarial.

Em relação às demais cláusulas, são uma repetição do que está contido no dissídio anterior.

Desse modo homologo o acordo fls. 47/48, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, homologar o acordo de fls., para que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1º) os sindicatos suscitados concederão a todos os trabalhadores da categoria profissional suscitante um aumento salarial à base de 21% (vinte e um por cento), percentual de reajustamento que incidirá sobre o salário do dia da instauração do presente dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as majorações resultantes das hipóteses "A, B, C, D e E" do prejulgado nº 38 do Colendo TST, no seu inciso XVII; 2º) o aumento constante da cláusula anterior incidirá sobre a parte fixa do salário, sobre as diárias e sobre os salários estipulados por tarefa ou unidades vendidas; 3º) nenhum vendedor viajante, praticista, inspetor de venda, gerente e demais empregados que percebem por produção poderá receber como parte fixa, valor inferior ao salário mínimo regional; 4º) as empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam obrigadas a descontar de todos os beneficiados por este acordo 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao primeiro aumento calculado e tão só no primeiro mês, em favor do sindicato suscitante, sendo facultado aos não sindicalizados o direito de reclamar por escrito à empresa, no prazo de trinta dias, hipótese em que será suspenso o desconto; 5º) o desconto a que alude a cláusula anterior será destinado à ampliação de sua sede social; 6º) as

CONFERE COM O ORIGINAL

Recibo, 03-10-74

P. ...

Setor do Serviço de Processos



-4-

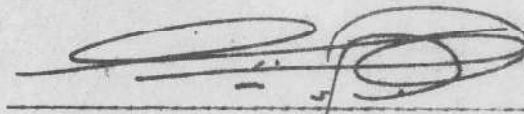
Acórdão - Continuação -

empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam também obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados vinculados ao suscitante desde que por eles autorizados 2,9% - (dois vírgula nove por cento), sobre o salário mínimo regional como mensalidade em favor do suscitante; 7º) aos empregados admitidos na vigência do presente acordo será aplicada a norma constante da letra D do inciso XII do prejulgado nº 38, de maneira que nenhum trabalhador poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, acrescido do percentual de reajustamento constante da cláusula primeira; 8º) para os empregados admitidos após a data base, isto é, 1º de agosto de 1971, a taxa de reajustamento incidirá sobre o salário da admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; 9º) o presente acordo vigorará por um (01) ano, a partir de 1º de agosto de 1972 a 31 de julho de 1973. As custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional serão pagas em parte iguais pelos suscitados.

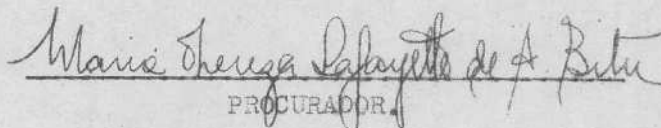
Recife, 17 de outubro de 1972.



Clóvis dos Santos Lima, -
-PRESIDENTE-



Clóvis Valença Alves -
- RELATOR -


PROCURADOR.

TJ/.



CONFERE COM O ORIGINAL

Recibo 01-10-34

[Handwritten signature]

Chefe do Serviço de Processos



01 - DATA DO VENCIMENTO
16.09.74

02 - PROCESSO N.º
TRT-827/74

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA N.º
N.º 28588
SÉRIE "A"

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE
Sindicato das Industrias Farmaceuticas do Est. de Pernambuco

06 - ENDERÇO DO CONTRIBUINTE
01 RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º SALA, APT.º
Avenida Marques do Recife, 154
02 BAIRRO, DISTRITO, MUNICIPIO, CIDADE
Recife
03 SIGLA DA U. F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.º REGIÃO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª
VIA

06 - ÓRGÃO EXPEDIDOR
Serviço de Processos do TRT

07 - RECOLHIMENTO		VALOR CRS
CÓDIGO		
04 EMOLUMENTOS	1.450	0,50
05 CUSTAS	1.505	106,26
06 TOTAL		106,76

09 - RECLAMANTE SUSCITANTE: Sind. Empregs. Vendedores e Viajantes do Comércio-Propagandistas-Propagandistas Vend. e Vend. de Prod. Farmaceuticos de Pernambuco.
10 - RECLAMADO SUSCITADOS: Sind. das Industrias Farmaceuticas do Est. de Pernambuco.

11 - AUTENTICAÇÃO
30605827-13 106,76033
3.ª VIA - PROCESSO 2A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

30
②

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 01 de 10 de 1974

[Handwritten Signature]

Chefe Serviço Processos

C. A. ...

R. 1-10-74

[Handwritten Signature]

CONCISO

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Procuradoria

RECIFE, 01 DE 10 DE 1974

[Handwritten signature]

PROCURADORIA REGIONAL DO TRAD.

Nesta data, recebidos estes autos de

S. A. S.

remetidos ao Dr. Procurador Regional

Marcelo B. de Holanda Cavalcanti

Recife, 09 de 09 de 74

[Handwritten mark]



CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO SALÁRIO - RIO - GB

296/74 02 10 74 Sindicato Empregados Vendedores Viajan-
tes Comércio - Propagandistas vg Propagandistas Vendedores e etVende-
dores Produtos Farmaceuticos Estado Pernambuco ajudizou dia 30 (trin-
ta) julho corrente ano Dissídio Coletivo contra Sindicato Indústrias
Farmaceuticas Estado Pernambuco pleiteando aumento 25% (vinte e cin-
co por cento) pt Categoria profissional obteve majoração 21% (vinte
e um por cento) partir primeiro agosto 1972 et 18% (dezoito por cen-
to) ^{aviso} primeiro agosto 1973 pt Secretaria THF encontrou percentual 25%
(vinte e cinco por cento) abrangendo período agosto 1972 ateh ju -
lho 1974 inclusive pt Fim opinar Dissídio solícito informar taxa rea-
juste salarial pt Sds pt Maria Thereza Lafayette de A. Bitu vg Trapro
curador Sexta Região em exercício pt

A. Caralcais

31/ gudo

32
gale

TELEX
E
TELEX
E
TELEX
E

TELETYPE
*
*
VYMT

TRABALHO RIO

TELEX GM RIONE 4430 04/10/74 18,00

PROT. G. C. L. O.
Nº 0574.
LIT. 10/10/74
REC. 08/10/74
gale

AO TRAFEGURADOR SEXTA REGIAO RECIFE PE

DNS/22/74 RESPOSTA TELEX NR 296 VG 02/10/74 VG INTERESSE SINDICATO EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES COMERCIO PROPAGANDISTAS VG FARMACEUTICOS ESTADO PERNAMBUCO ET SINDICATO INDUSTRIAS (INDUSTRIAS XXXFARMACEUTICAS ESTADO PERNAMBUCO VG INFORMO) TAXA REAJUSTAMENTO SALARIAL EH DE 26,73% (VINTE E OITO INTEIROS ET SETENTA ET TRES CENTESIMOS POR CENTO) VG COM UTILIZACAO SERIE COEFICIENTES RELATIVA MES JULHO 1974 VG APLICADA S/SALARIOS AGOSTO 1973 VG EFETUADAS COMPENSACOES DE LEI PT SDS JOAO JESUS DE SALLES PUPO VG SECRETARIO EMPREGO ET SALARIO.

TELETYPE
*
*
TRABALHO RIO

0

32

33
gla

T.R.T.- 827/74

Suscitante: Sind. dos Empregados Vend.e Viaj.do Com.-P.,P.,
Vend. de Produtos Farmaceuticos no Est.de Pe.

Suscitado : Sind. das Inds. Farmaceuticas do Est. de Pernam
buco e outros.

Procedência: Recife

P A R E C E R

I- Dissídio coletivo em que são partes o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio - Propagandistas - Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco e o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco e outros.

II- * As partes celebraram acordo de aumento salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários do dia da instauração do presente dissídio.

III- As demais cláusulas constantes do acordo constituem renovação das condições já estipuladas nos ajustes anteriores.

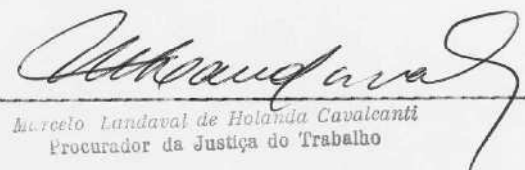
IV- Solicitado por esta Regional, o DNS forneceu o índice de 28,73% (vinte e oito inteiros e setenta e três centesimos por cento) para o pleiteado reajustamento.

V- O percentual de majoração estabelecido pelas partes não ultrapassa a taxa informada pelo DNS.

VI- Dessa forma, opinamos pela homologação do acordo.

É o parecer. *

Recife, 11 de outubro de 1974.



Marcelo Landaval de Holanda Cavalcanti
Procurador da Justiça do Trabalho



34
Vn

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 18 de 10 de 1974

[Assinatura]

Chefe Serviço Processos

VISTO

Recife, 28 de 10 de 1974

[Assinatura]
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R R C I P B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 827/74

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Paulo Cabral com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Sá Pereira (Relator), Amaury Oliveira, Duarte Neto, Aloísio Moreira, Octávio Bulcão, Clóvis Valença, Cláudio Carneiro e Reginaldo Medeiros, resolveu o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. 18/19, extensivo às empresas reveis, nas seguintes bases: 1ª) os sindicatos suscitados concederão a todos os trabalhadores da categoria profissional suscitante um aumento salarial à base de 25% (vinte e cinco por cento), percentual de reajustamento que incidirá sobre o salário do dia da instauração do presente dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, excetuadas as majorações das hipóteses "a" a "e" do Prejulgado nº 38 do Colendo TST, no seu inciso XVII; 2ª) o aumento constante da cláusula anterior incidirá sobre a parte fixa do salário, sobre as diárias e sobre os salários estipulados por tarefa ou unidades vendidas; 3ª) nenhum vendedor viajante, praticista, inspetor de venda, garante e demais empregados que percebem por produção, poderá receber como parte fixa, valor inferior ao salário mínimo regional; 4ª) as empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam obrigadas a descontar de todos os beneficiados por este acordo 50% (cinquente por cento) da taxa de reajustamento correspondente ao primeiro mês, em favor do sindicato suscitante para melhoria das instalações de sua sede, sendo fa—

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, _____ de _____ de _____

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 827/74

CERTIFICO que, em sessão..... hoje
realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz.....
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes.....

..... resolveu o Tribunal,
cultado aos não sindicalizados o direito de reclamar por escrito
à empresa, no prazo de dez dias, a partir da data da homologação
do presente acordo, hipótese em que será suspenso o desconto; 5º)
as empresas representadas pelos sindicatos suscitados ficam tam-
bém obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus emprega-
dos vinculados ao suscitante, desde que por eles autorizados, ..
2,9% sobre o salário mínimo regional, como mensalidade em favor
do suscitante; 6º) a taxa de reajustamento do empregado admitido
após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do sa-
lário reajustado do empregado exercente da mesma função, admi-
tido até doze meses anteriores à data base; 7º) nas hipóteses a que
se refere a segunda parte do inciso XIII do Prejulgado nº 38, al-
terado pela Resolução Administrativa nº 87, será adotado o crité-
rio proporcional ao tempo de serviço, ou seja, um doze avos da ta-
xa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração supe-
rior a quinze dias, com adição ao salário da época da contrata-
ção; 8º) o presente acordo vigorará por um ano a partir de 1º de
agosto de 1974 a 31 de julho de 1975. Custas calculadas sobre cin-
co vezes o salário mínimo regional, já pagas pelos suscitados.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 05 de 11 de 1974.

.....
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 06 de 11 de 1974

[Handwritten Signature]

Chefe Serviço Processos



37
flr

Acórdão - Ementa -

Acordo celebrado em dissídio coletivo que se homologa para cumprimento na categoria dos Vendedores Propagandistas, e de Produtos Farmacêuticos.

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO - PROPAGANDISTAS - PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitou o presente dissídio coletivo de natureza econômica / contra os seguintes Sindicatos patronais: Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco, Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife, Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Recife, Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Recife, Sindicato das Indústrias de Cortimento de Couro, Peles, Malas e Artigos de Viagens do Recife, Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Estado de Pernambuco, Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias de Recife, Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagens de Café do Recife, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral do Recife, Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife, Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico do Recife.

Pleiteia o suscitante reajuste salarial para a categoria profissional que representa na base de 25% e demais condições estabelecidas na inicial de fls. 3/4.

Capecou a inicial além do instrumento de mandate outorgado ao advogado subscritor do pedido, certidão de julgamento em fotocópia do acordo celebrado no dissídio anterior, ata da Assembléia que autorizou o presente dissídio, em segunda convocação, e editais publicados na imprensa para a aludida Assembléia.

A fls. 15 consta a taxa do reajuste

37



38
Flu

Acórdão - Continuação -

encontrada pelo Serviço de Orçamento e Finanças deste Tribunal / que a fixou em 25%.

Designada audiência compareceram sete dos quinze Suscitados, entrando as partes em acordo que deverá ser cumprido nas mesmas bases de acordo anterior alterada apenas a taxa de aumento que passaria a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

Atendendo ao que requereu o Ministério Público foi junto aos autos em fotocópia também o penúltimo dissídio, fls. 25/28, pagas as custas a fls. 29, informando o Departamento Nacional de Salários, mediante o telex resposta de / fls. 32 ser a taxa de reajustamento pretendida de 28,73% (vinte e oito inteiros e setenta e três centesimos por cento).

OUVIDA a Procuradoria Regional em parecer do Dr. Marcelo Cavalcanti assim se expressou:

II - As partes celebraram acordo de aumento salarial na base de 25% (/ vinte e cinco por cento) sobre os / salários de dia da instauração do / presente dissídio.

III - As demais cláusulas constantes de acordo constituem renovação das condições já estipuladas nos ajustes anteriores.

IV - Solicitado por esta Regional, o DNS forneceu o índice de 28,73% / (vinte e oito inteiros e setenta e três centesimos por cento) para o pleiteado reajustamento.

V - O percentual de majoração estabelecido pelas partes não ultrapassa a taxa informada pelo DNS.

VI - Dessa forma, opinamos pela homologação do acordo.

É o parecer.

É o relatório.



39
file

Acórdão - Continuação - Adotando como razões de decidir o /
que opinou a ilustrada Procuradoria, homologo o acordo celebrado
pelos dissidentes a fls. 18/19, por representar a vontade das /
partes livremente manifestada e não contrariar a política sala-
rial do Governo conforme determina a Lei, estendendo as empresas
reveis pertencentes a categoria economica suscitada, a obrigato-
riedade do seu cumprimento.

Nessas condições, ACORDAM os Juizes
do Tribunal Regional de Trabalho da Sexta Região, por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar
o acordo de fls. 18/19, extensivo às empresas reveis, nas seguin-
tes bases: 1º) os sindicatos suscitados concederão a todos os /
trabalhadores da categoria profissional suscitante um aumento sa-
larial à base de 25+ (vinte e cinco por cento), percentual de /
reajustamento que incidirá sobre o salário de dia da instauração
do presente dissídio, deduzidos os aumentos compulsórios ou es-
pontâneos, concedidos após a vigência do acordo anterior, exce-
tuadas as majorações das hipóteses "a" a "e" de Prejulgado nº 38
do Celendo T.S.T., no seu inciso XVII; 2º) o aumento constante /
da cláusula anterior incidirá sobre a parte fixa de salário, so-
bre as diárias e sobre os salários estipulados per tarefa ou uni-
dades vendidas; 3º) nenhum vendedor viajante, praticista, inspetor
de venda, gerente e demais empregados que percebem por produção,
poderá receber como parte fixa, valor inferior ao salário mínimo
regional; 4º) as empresas representadas pelos sindicatos suscita-
dos ficam obrigadas a descontar de todos os beneficiados per es-
te acordo 50% (cinquenta por cento) da taxa de reajustamento cor-
respondente ao primeiro mês, em favor do sindicato suscitante pa-
ra melhoria das instalações de sua sede, sendo facultado aos não
sindicalizados o direito de reclamar por escrito à empresa, no /
prazo de dez dias, a partir da data da homologação do presente /
acordo, hipótese em que será suspense o desconto; 5º) as empre-
sas representadas pelos sindicatos suscitados ficam também obri-
gadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados vincu-
lados ao suscitante, desde que per eles autorizados, 2,9% sobre
o salário mínimo regional, como mensalidade em favor do suscitan-
te; 6º) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a da-
ta base será aplicada ao seu salário até o limite de salário rea-



40
JL

4

Acórdão - Continuação -

justado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data base; 7º) nas hipóteses a que se refere a segunda parte do inciso XIII do Prejulgado nº 38, alterado pela Resolução Administrativa nº 87, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, um doze avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 8º) o presente acordo vigorará por um ano a partir de 1º de agosto de 1974 a 31 de julho de 1975. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, já pagas pelos suscitadas.

Recife, 05 de novembro de 1974.

Paulo Cabral de Melo

Presidente

José T. de Sá Pereira

Relator

Maria Thereza L. de A. Bitu

Procurador

MP/



*211
jellh*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

PUBLICAÇÃO

Pelo ofício nº DSJ- 39 / 74

As conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas para publicação oficial.

Em 14 / 11 / 74

[Assinatura]
Chefe do Serviço de Acórdãos e Traslados

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que a conclusão do acórdão retro foi publicada no Diário da Justiça do dia 20 de novembro de 1974. O referido é verdade; dou fé. Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, 20 de novembro de 1974. Eu, *Fernando Antunes*, Oficial Judiciário, lavrei a presente. E eu, _____, Diretor Geral da Secretaria, subscrevi.



42
[assinatura]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 02 de 12 de 1944

[assinatura]
P/ Chefe da Seção de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 02 de 12 de 1944

[assinatura]
P/ chefe Serviço de Processos

ARQUIVE-SE

Recife, 02 de 12 de 44

[assinatura]
Presidente

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A O Serviço de Arquivo

RECIFE, 02 de Dezembro de 1944

[assinatura]

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

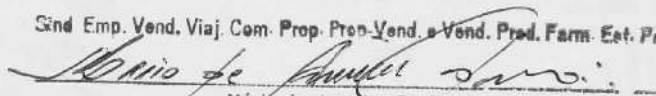
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 12 de Abril de 1954
Sede Própria: - Edif. Joaquim Nabuco 5.º andar - Conj. 505 - Fone: 24-3064
Recife - Pernambuco

Termo de não comparecimento de número legal de associados do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos no Estado de Pernambuco, para realização da Assembléia Geral Extraordinária/ convocada para às 9:00 (nove) horas do dia 6 de mês de julho corrente, em sua sede social, sita a Praça Joaquim Nabuco nº 37 - 5º Andar Conjunto/ 505, nesta cidade, para o fim de conceder poderes a Diretoria para proceder o necessário encaminhamento e solução do pleito dos Empregados / vinculados à sua categoria profissional, visando majoração salarial, inclusive instaurar a instancia do Dissídio Coletivo perante o Egrégio / Tribunal Regional do Trabalho.

Aos seis (6) dias do mês de julho de 1974, exatamente às 9:00 (nove) horas foi verificado não haver número legal de associados presente para a realização da Assembléia Geral Extraordinária em 1ª convocação, pelo que, o Snr. Presidente do Sindicato determinou que fosse lavrado o presente termo que vai por ele assinado para que produza os efeitos desejados, suspendendo os trabalhos e marcando uma outra reunião em 2ª convocação para 11:00 (onze) horas de conformidade com o que consta no edital de convocação publicado no Diário de Pernambuco do dia 29 de junho de 1974.

Recife, 23 de julho de 1974

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prop. Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. Pn


Mário de Amorim Cordeiro
PRESIDENTE